

1. À unidade responsável, que proceda à REABERTURA do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, relativamente às contas do exercício financeiro de 2022 do Partido Republicano da Ordem Social - PROS/AM, para fins exclusivos de instrução deste Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual.
2. Efetivada a reabertura, intime-se o PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD/AM) - ESTADUAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a transmissão da prestação de contas no SPCA e juntar aos autos os dados, documentos e comprovantes originalmente exigíveis para o exercício financeiro de 2022, sem prejuízo de outros elementos que a unidade técnica venha a reputar necessários.
3. No mesmo prazo, deverá o requerente sanar integralmente a representação processual certificada no ID 12142536, mediante juntada do instrumento de mandato e dos documentos pertinentes, sob pena das consequências processuais cabíveis, na forma do art. 76 do CPC.
4. Cumpridas as providências, remetam-se os autos à SECEP para emissão de informação ou parecer técnico circunstanciado, observando-se integralmente o despacho ID 12140076 e o art. 58, § 1º, III e V, da Res. TSE nº 23.604/2019, inclusive quanto à identificação de eventuais ausências documentais, recursos públicos, recursos de origem não identificada, fontes vedadas, irregularidades que afetem a confiabilidade do requerimento e valores sujeitos a devolução ou recolhimento.
5. Concluído o exame técnico, voltem conclusos para apreciação de eventual diligência, contraditório específico e demais providências previstas no art. 58, §§ 2º a 4º, da Res. TSE nº 23.604/2019, antes do julgamento definitivo do pedido de regularização.
6. A presente decisão tem natureza estritamente instrutória e não importa, por si só, levantamento da situação de inadimplência nem antecipação do julgamento de mérito do requerimento.

P.R.I.C.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juíza MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

Relatora

001ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600028-85.2026.6.04.0001

PUBLICAÇÃO EM : 16/10/2026

PROCESSO : 0600028-85.2026.6.04.0001 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (MANAUS - AM)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

NOTICIADO : ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR

NOTICIADO : KIDSON MAIA DE SOUZA

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO (15838/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº 0600028-85.2026.6.04.0001

CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

[Violência ou Grave Ameaça Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção]

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA

Representante do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838

NOTICIADO: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, KIDSON MAIA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de representação criminal eleitoral, autuada como notícia de crime, apresentada por ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA em face de ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR e KIDSON MAIA DE SOUZA, em razão de fatos supostamente ocorridos durante debate eleitoral realizado pela TV Norte Amazonas, em 13 de outubro de 2026.

Segundo a narrativa apresentada, os noticiados teriam realizado gestos interpretados pela noticiante como ameaçadores, em particular movimentos que simulavam o corte da garganta, havendo, ainda, referência a conteúdo posteriormente divulgado em rede social, no qual um dos noticiados teria utilizado a expressão ‘passa pano’ e afirmado que iria ‘jogar sujo’.

A noticiante sustenta, em tese, a ocorrência de violência política contra a mulher e de outras infrações penais, indicando, entre os possíveis enquadramentos jurídicos, os Arts. 325, 326, 326-B e 327, incisos IV e V, do Código Eleitoral, bem como os Arts. 147, § 1º, 147-B, 344 e 359-P do Código Penal.

Requer, entre outras providências, a preservação de gravações audiovisuais do debate, imagens de câmeras de segurança, registros de credenciamento e conteúdos publicados em redes sociais, além da adoção de medidas de proteção e do encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Eleitoral e aos órgãos de investigação competentes.

Vieram os autos conclusos para apreciação inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre delimitar a competência deste Juízo Eleitoral para o recebimento e a tramitação inicial do expediente, em virtude do local indicado como do cometimento do fato, conforme previsto na Resolução TRE/AM nº 65/2025, bem como observar a distribuição funcional das atribuições do Juízo Eleitoral das Garantias no âmbito da Justiça Eleitoral do Amazonas.

Nos termos do art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvadas as competências legalmente estabelecidas. Por sua vez, o art. 356 do mesmo diploma disciplina a comunicação de infrações eleitorais à autoridade competente.

No caso, os fatos narrados teriam ocorrido nas dependências de emissora de televisão situada em no Bairro Nossa Senhora das Graças em Manaus/AM, circunstância que, em princípio, estabelece a vinculação territorial do expediente ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral da Capital, sem prejuízo da análise dos demais critérios de competência aplicáveis.

A autuação e o recebimento inicial dos autos pela 1ª Zona Eleitoral não se confundem, entretanto, com o exercício das atribuições jurisdicionais próprias do Juízo das Garantias na fase investigatória.

Com efeito, a Resolução TRE/AM nº 51/2024 instituiu o Juízo Eleitoral das Garantias no primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral do Amazonas, atribuindo-lhe o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais dos investigados, nos termos dos arts. 2º e 3º do referido ato normativo.

A Resolução TRE/AM nº 60, de 9 de junho de 2025, alterou a sistemática de tramitação dos procedimentos investigatórios, estabelecendo, no art. 4º, § 3º, da Resolução nº 51/2024, que o Juízo das Garantias será habilitado diretamente pelo cartório da zona eleitoral de origem, permanecendo os autos em tramitação nessa unidade.

O Anexo I da Resolução TRE/AM nº 51/2024, por sua vez, estabelece a correspondência funcional entre a 1ª Zona Eleitoral, competente para a instrução e o julgamento, e a 70ª Zona Eleitoral, designada como Juízo Eleitoral das Garantias.

Desse modo, reconhece-se a competência deste Juízo para o recebimento inicial e a tramitação do expediente na condição de juízo de origem, sem prejuízo da atuação do Juízo das Garantias nos atos jurisdicionais próprios da fase investigatória.

Cumpra observar, ainda, que a Portaria Conjunta TRE/AM nº 6/2026 estabeleceu disciplina transitória para a tramitação dos procedimentos relacionados ao Juízo das Garantias, enquanto persistirem as pendências técnicas de adequação do PJe. A Secretaria deverá observar o regime efetivamente aplicável ao presente feito, certificando a forma de tramitação adotada, de modo a assegurar o cumprimento da regulamentação vigente.

Por fim, a existência de requerimentos relacionados à preservação de provas e à proteção da noticiante recomenda tramitação prioritária. A apreciação de tais requerimentos deverá observar a competência funcional pertinente e a urgência concretamente demonstrada, sem que o recebimento da notícia de crime implique antecipação de juízo definitivo acerca da materialidade delitiva ou da responsabilidade dos noticiados.

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO a competência da 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM para o recebimento inicial e a tramitação do presente expediente na condição de juízo de origem, sem prejuízo da competência funcional do Juízo Eleitoral das Garantias para os atos jurisdicionais próprios da fase investigatória.
2. DETERMINO à Secretaria que certifique a disciplina de tramitação aplicável ao caso, à luz da Resolução TRE/AM nº 51/2024, com as alterações promovidas pela Resolução TRE/AM nº 60/2025, e da Portaria Conjunta TRE/AM nº 6/2026, adotando as providências necessárias à habilitação do Juízo das Garantias competente no PJe ou, caso incidente o regime transitório de remessa, ao encaminhamento dos autos à 70ª Zona Eleitoral.
3. DETERMINO que seja conferida prioridade à tramitação, em razão dos pedidos urgentes formulados na inicial, submetendo-se os requerimentos de medidas protetivas e de preservação de provas à apreciação jurisdicional competente, sem demora incompatível com a natureza das providências postuladas.
4. DETERMINO que sejam observadas as providências pertinentes ao encaminhamento da notícia de crime ao Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal pública, para ciência e adoção das medidas investigatórias que entender cabíveis, nos termos da legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos, se necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

ADONAI D ABRANTES DE SOUZA TAVARES

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Manaus

009ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600305-48.2024.6.04.0009

PUBLICAÇÃO EM : 16/10/2026